



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0860513-90.2024.8.19.0021

Juízo de origem: 1^a Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
(Advogados: Emanuelle Ribeiro Lisboa Prasto Martins – OAB/RJ nº. 178.142 e Edson José Batista da Silva – OAB/RJ nº. 229.513)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA PELO ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E ART. 311, §2º, III, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DE RECEPÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO ART. 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO ENSEJA A ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE CORROBORAM A ADULTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ALUDIDOS CRIMES. ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL FINAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO da prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para condená-lo, por infração à norma comportamental do art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar a sentença para condenar o apelado pela prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reforma da sentença que se impõe. Além da condenação pelo art. 180, *caput*, do Código Penal, o recorrido deve ser condenado também pelo delito do art. 311, §2º, III, do Código Penal, em concurso material. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. Depoimentos dos policiais rodoviários federais





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em sede policial que foram harmônicos. Versão apresentada pelo policial rodoviário federal Washington em juízo corrobora o que foi dito em Delegacia.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Adulteração de sinal identificador de veículo que se mostra incontroversa, não sendo imprescindível a realização de laudo pericial para a constatação da irregularidade, quando existentes outros meios de prova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RJ.

6. Dosimetria da pena. Condenação e cálculo da pena quanto ao crime do art. 180, *caput*, do Código Penal que se encontra coberta pelo manto da coisa julgada. Ausência de recurso de ambas as partes quanto ao tema.

7. Dosimetria da pena. Art. 311, §2º, III, do Código Penal. Pena-base fixada no mínimo legal. Segunda fase. Reconhecimento da agravante da reincidência. Aumento na fração de 1/6 (um sexto), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Terceira fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

8. Concurso material entre os delitos. Art. 69 do Código Penal. Reprimenda penal





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

definitivamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

9. Regime inicial de cumprimento de pena. Alteração. *Quantum* da pena e reincidência do apelado que impõem, juntos, o regime fechado. Art. 33, §2º, “b”, do Código Penal só é aplicável para “condenado não reincidente”.

10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Vedações legais. Art. 44, I e II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal , arts. 33, §2º, “a”, 44, I e II, 69, 180, caput, 311, §2º, III; Código de Processo Penal, arts. 156, 203, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC: 899798 PR 2024/0095308-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024; STJ, AgRg no HC: 426278 DF 2017/0305500-4, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021; STJ, AgRg no HC: 672457 SC 2021/0177135-2, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022; STJ, HC: 900224 SP 2024/0098471-9, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no REsp: 2045977 MG 2023/0001708-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2023; TJ-RJ, APPELAÇÃO: 08794199120248190001 202505002399, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2025; Verbete n.º 70 de súmula de jurisprudência do TJ/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0860513-90.2024.8.19.0021, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial**, para também condenar o apelado RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO por infração à norma comportamental do art. 311, §2º, III, do Código Penal, concretizando as penas, pela prática dos crimes do art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0860513-90.2024.8.19.0021 – AC
FL. 5





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal (id. 164514789 - PJe).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO da prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para condená-lo por infração à norma comportamental do art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 207377235 - PJe).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação em id. 209236852 - PJe, com razões em id. 215750513 - PJe, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, com a condenação do recorrido nas penas do art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Em contrarrazões, apresentadas em id. 231332807 - PJe, a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 9, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.

É o RELATÓRIO.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelado foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções dos arts. 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 164514789 - PJe), é a seguinte, *verbatim*:

“No dia 18 de novembro de 2024, por volta das 15h20, na Rodovia Washington Luiz, nas proximidades do Km 109, sentido Rio de Janeiro, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, CONDUZIA, em proveito próprio ou alheio, um carro VW TCross, cor azul, placa SQZ9G42, que no momento da abordagem ostentava a placa STC2D48, sabendo que se tratava de produto de crime roubo ocorrido no dia 21/08/2024, conforme R.O 059-18093/2024.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, agindo com vontade livre e consciente, CONDUZIA, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com os sinais de identificação adulterados, a saber, um carro VW T-Cross, cor azul, placa SQZ9G42, que no momento da abordagem ostentava a placa STC2D48.

Na ocasião, policiais rodoviários federais estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram um veículo VW T-Cross, cor azul, ostentando a placa STC2D48, transitando pela Rodovia Washington Luiz, nas proximidades do Km 109, sentido Rio de Janeiro.

Durante a abordagem, o denunciado afirmou que havia recebido o veículo no bairro do Catarina, em São Gonçalo, para transportá-lo até Nilópolis, onde deveria deixá-lo próximo a uma barricada.

Após o relato do motorista, os policiais rodoviários realizaram a pesquisa das características do veículo e ao consultarem o número do chassi 9BWBJ6BF2R4051697, verificaram que ele correspondia à outra placa, SQZ9G42, diferente da placa ostentada no veículo. A pesquisa retornou que a placa original estava vinculada a um registro de roubo, conforme o R.O nº 059-18093/2024, lavrado na 59ª DP em 21/08/2024.

Assim agindo, o denunciado está inciso nas penas do artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal”.

A sentença recorrida absolveu o apelado apenas quanto ao delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, na forma do





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender que “inexistindo a devida prova pericial, não existindo outros elementos que justifiquem, isento de dúvidas, o envolvimento do réu com relação ao fato imputado, entendo que há de prevalecer a máxima do in dubio pro réu, sendo a absolvição a medida que se impõe” (id. 207377235 – PJe).

O Ministério Público pugnou pela reforma da sentença, com a condenação do apelado também pelo delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Em que pese a interpretação do Juízo *a quo*, este Relator entende que a reforma da sentença é necessária, tal como requereu o *Parquet*.

Isso porque a materialidade do delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 156933764 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 156933765 – PJe), pelos termos de declaração (ids. 156933766 e 156933768 – PJe), pelo auto de apreensão (ids. 156933769 e 156933773 – PJe) e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Em Delegacia, os policiais rodoviários federais Washington Luiz da Silva Reis e Diogo Rangel do Amaral declararam o que se segue:

Policial rodoviário federal Washington Luiz da Silva Reis: “Narra o declarante que no dia de hoje, 18/11/2024, por volta das 15h:20min estava em patrulhamento com o seu colega de farda DIOGO RANGEL DO AMARAL RG 2314385 quando de repente um veículo VW T-CROSS, COR AZUL, PLACA OSTENTADA STC2D48 estava transitando pela Rodovia W. Luis próximo ao Km 109, em frente ao Outlet, sentido Rio de Janeiro; QUE o declarante junto com o seu colega de farda decidiram abordar o veículo através de sinais sonoros e luminosos dando a ordem de parada para o veículo que respeitou a ordem e





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

parou; QUE após a parada o declarante identificou o motorista do veículo como RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, o qual estava sozinho no veículo e que falou para o declarante que era a primeira vez que estava dirigindo o carro, pois pegou o carro em São Gonçalo próximo ao bairro do Catarina e estava levando para Nilópolis, que iria deixar próximo a uma barricada e alguém iria lá pegar o veículo; QUE após conversar com RAPHAEL o declarante junto com a sua guarnição começou a pesquisar as características do veículo e após fazer a pesquisa no chassi- 9BWB6BF2R4051697- do veículo retornou uma placa diferente da placa ostentada do veículo; QUE a placa original do veículo é SQZ9G42 que retornou na pesquisa da PRF quando a guarnição fez a pesquisa através do chassi, retornando um R.O de roubo da 59ª DP- 059-18093/2024 do dia 21/08/2024 e a placa que está sendo ostentada no veículo é a STC2D48. QUE após verificar que a placa ostentada era diferente da placa original a guarnição trouxe RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, para esta UPAJ para apreciação da Autoridade Policial. E nada mais disse e não lhe foi perguntado” – id. 156933766 – PJe, grifei.

Policial rodoviário federal Diogo Rangel do Amaral: “Narra o declarante que no dia de hoje, 18/11/2024, por volta das 15h:20min estava em patrulhamento com o seu colega de farda WASHINGTON LUIZ RG 1969331 quando de repente um veículo VW T-CROSS, COR AZUL, PLACA OSTENTADA STC2D48 estava transitando pela Rodovia W. Luis próximo ao Km 109, em frente ao Outlet, sentido Rio de Janeiro; QUE o declarante junto com o seu colega de farda decidiram abordar o veículo através de sinais sonoros e luminosos dando a ordem de parada para o veículo que respeitou a ordem e parou; QUE após a parada o declarante identificou o motorista do veículo como RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, o qual estava sozinho no veículo e que falou para o declarante que era a primeira vez que estava dirigindo o carro, pois pegou o carro em São Gonçalo próximo ao bairro do Catarina e estava levando para Nilópolis, que iria deixar próximo a uma barricada e alguém iria lá pegar o veículo; QUE após conversar com RAPHAEL o declarante junto com a sua guarnição começou a pesquisar as características do veículo e após fazer a pesquisa no chassi- 9BWB6BF2R4051697- do veículo retornou uma placa diferente da placa ostentada do veículo; QUE a placa original do veículo é SQZ9G42 que retornou na pesquisa da PRF quando a guarnição fez a pesquisa através do chassi e a placa que está sendo ostentada no veículo é a STC2D48. QUE após verificar que a placa ostentada era diferente da placa original a guarnição trouxe RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, para esta UPAJ para apreciação da Autoridade Policial, e chegando na Central de Flagrantes(60ºDP) foi feita outra pesquisa e foi constatado um R.O DE ROUBO DO DIA 21/08/2024 R.O 059-18093/2024

E nada mais disse e não lhe foi perguntado” – id. 156933768 – PJe, grifei.

Cabe aqui relatar o depoimento prestado em juízo pelo policial rodoviário federal Washington Luiz da Silva Reis¹, que foi

¹ Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/03/2025 (id. 181433733 - PJe).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

transcrito, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 207377235 - PJe:

Policial rodoviário federal Washington Luiz da Silva Reis: este disse que “estavam fazendo uma ronda, quando receberam informação pelo grupo de operacionais da delegacia de um veículo, com as características daquele conduzido pelo acusado, estaria envolvido em roubos de carga. Após realizada a abordagem constataram uma divergência da placa com o chassi, apurando-se, após tratar-se de placa clonada, pertencente a outro veículo” – grifei.

O apelado, em juízo², disse que não sabia que o veículo era produto de roubo. Esclareceu que, através de um grupo de *Whatsapp*, recebeu a quantia de R\$500,00 (quinquinhos reais) para dirigir o carro de São Gonçalo para a Pavuna. Relatou que não tinha conhecimento da adulteração da placa do veículo.

Em que pese as alegações do recorrido, a Defesa em nenhum momento comprovou tais alegações, descumprindo o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, que dispõe que a prova da alegação incumbe a quem a fizer.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA
INICIAL DO TERMO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA
VINCULANTE 24/STF. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO
AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.
ALEGAÇÕES DEVEM SER COMPROVADAS POR QUEM AS ALEGA.
I - Não há que se falar em irretroatividade de interpretação
jurisprudencial a respeito de referido tema, na medida em que nosso
ordenamento jurídico vigente proíbe somente a retroação da lei penal
mais gravosa, não sendo possível fazer a extensão a interpretação
jurisprudencial. Precedentes. II - **Compete à defesa comprovar os**

² Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/03/2025 (id. 181433733 - PJe).





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.
Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) – grifei.

Já a versão do policial rodoviário federal Washington Luiz da Silva Reis, em juízo, encontra-se harmônica com o que foi dito por ele próprio em sede policial (id. 156933766 – PJe), além de estar em consonância com o relato do policial rodoviário federal Diogo Rangel do Amaral, ouvido em Delegacia (id. 156933768 – PJe).

Assim, consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão, aliadas aos depoimentos dos policiais prestados em juízo e em Delegacia, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso do apelado quanto à prática do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corréu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -;

acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.

14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.

15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).

16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providênciavetada em sede de recurso especial.

Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.

19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.

22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.

23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal do policial, ouvido em juízo, em prejudicar o apelado. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito dele, de modo que seu depoimento sobre a verificação da adulteração da placa do veículo conduzido pelo recorrido permanece íntegro e sem elemento que o enfraqueça.

Cumpre salientar que, em que pese a ausência de laudo pericial, há outros meios de prova a sustentar a condenação do apelado pela prática do delito do art. 311, §2º, III, do Código Penal, em especial os depoimentos colhidos em juízo e em Delegacia pelos policiais rodoviários federais mencionados linhas acima.

Ou seja, a adulteração da placa de identificação do veículo mostra-se, *in casu*, incontrovertida.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ÚLTIMO CRIME. IMPOSSIBILIDADE . DELITO ANTECEDENTE DE SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . O entendimento do Tribunal a quo no sentido de ser típica a conduta de supressão de sinal identificador, sendo que a Lei n. 14.562/2023 somente trouxe de forma expressa o posicionamento dominante nos Tribunais, está em





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

consonância com a jurisprudência desta Corte. 2 . O crime de adulteração de sinal identificador de veículo pode ser caracterizado por outros meios de prova, não sendo imprescindível a realização de exame pericial, como ocorreu no caso dos autos, cuja comprovação se deu por meio de fotografias. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 899798 PR 2024/0095308-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORKNIK, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024) – grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui jurisprudência no mesmo sentido, *ad litteram*:

APELAÇÃO CRIMINAL - Artigos: 180, caput e 311, § 2º, III, n/f 69, todos do CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, com fundamento nos incisos II, V e VII do artigo 386 do CPP. Narra a denúncia que, em data não precisada, mas certamente até o dia 23/06/2024, por volta de 13h30min, o apelado, de forma livre e consciente, adquiriu e transportava o veículo Peugeot 207, com placa KVF4F72 que sabia ser inidônea, eis que a placa originária era KWU1J65. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o apelado, adquiriu e transportava o referido veículo Peugeot 207, em proveito próprio ou alheio, sabendo ser o mesmo produto do crime anteriormente narrado e de roubo (R.O. 073- 08484/2022). Policiais rodoviários abordaram o veículo Peugeot 207, vermelho, placa KVF4F72, próximo ao posto da PRF, conduzido pelo apelado para averiguação. Após a verificação, constataram que uma das marcações do chassi apresentava sinais de adulteração e em outra marcação de chassi situada no painel porta fogo, a numeração coincidia com a de um veículo de placa KWU1J65, com gravame de roubo, registrado sob o R.O. nº 073-08484/2022. O apelado alegou que há cerca de três meses, após visualizar anúncio do portal OLX, trocou sua moto, que também não estava em seu nome, por este veículo que não estaria em nome do suposto vendedor, mas não soube informar o seu contato, tampouco comprovar a negociação. COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO . Cabível a condenação pelos crimes previstos nos artigos 180, caput e 311 § 2º, III, n/f 69 do CP: A magistrada a quo absolveu o apelado por não haver prova da existência do fato, por não existir prova de ter o apelado concorrido para a infração penal e por não existir prova suficiente para condenação. O Parquet busca a condenação do apelado, nos termos da denúncia, aduzindo que a prova coligida nos autos é segura e suficiente no sentido de que o apelado praticou os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria delitivas

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0860513-90.2024.8.19.0021 – AC
FL. 20





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

positivadas . Idoneidade dos depoimentos dos policiais. Súmula nº 70 do TJRJ. Precedentes. Observa-se, nas declarações coesas e harmônicas dos policiais rodoviários federais, que o ora apelado conduzia um veículo Peugeot 207 de cor vermelha, ostentando placa KVF4F72, sendo certo que, após averiguação, foram constatados sinais de adulteração em uma marcação do chassi do veículo e em outra marcação coincidia com a numeração de outro veículo de placa KWU1J65, com gravame de roubo, sob o registro de ocorrência 073-08484/2022 . O apelado sequer apresentou algum comprovante da compra ou documento do veículo. Não é plausível que um indivíduo adquira um veículo, que possui valor relevante, sem verificar a documentação. Nos delitos de receptação, a prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. Emerge dos autos de forma cristalina a certeza de que o apelado sabia da origem espúria do bem, restando devidamente evidenciado o dolo no agir . Precedentes. **Também restou comprovado o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, uma vez que, consoante averiguação dos policiais rodoviários federais, o ora apelado conduzia um veículo com número de chassis e placa de identificação adulterados. Efetuada a consulta, descobriu-se que o veículo era produto de roubo, em conformidade com o RO nº 073-08484/2022. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de perícia não impossibilita o reconhecimento do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, desde que se comprove por outros meios . Precedentes.** É prescindível comprovação que o apelado tenha contribuído de qualquer forma para a adulteração das placas do veículo, por quanto o delito que lhe foi imputado se caracteriza com a mera condução ou sua utilização de qualquer forma, que ostente algum sinal identificador adulterado. Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para condenar ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA pela prática dos delitos capitulados nos artigos 180, caput e 311, § 2º, III, n/f 69, todos do CP. Dosimetria . Maus antecedentes e Reincidência demonstrados na FAC (doc. 152204751). Fica o apelado ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA condenado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 180, caput e 311, § 2º, III, n/f 69, todos do CP, à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, à razão mínima unitária. Do prequestionamento formulado pela Defesa: Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional . PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08794199120248190001 202505002399, Relator.: Des(a). GIZELDA





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2025) – grifei.

Assim, entende este Relator que o *Parquet* possui razão em seu requerimento de reforma da sentença, sendo necessária a condenação do apelado RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO pela prática do delito do art. 311, §2º, III, do Código Penal, além da condenação já efetuada pelo Juízo de origem quanto ao crime do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Passo, então, à DOSIMETRIA DA PENA.

No que pertine ao delito do art. 311, §2º, III, do Código Penal:

1ª fase: A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a ausência de circunstâncias a serem valoradas negativamente.

2ª fase: No tocante ao cálculo da pena intermediária, há que se dizer o que se segue.

Em consulta à FAC de id. 157146842 – PJe, verifica-se que o apelado é reincidente (vide anotação 4 do aludido documento), o que deve ser considerado nessa fase da dosimetria da pena.

O Juízo *a quo*, ao calcular a pena do crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, reconheceu a existência da aludida agravante e aumentou a pena na fração de 1/2 (metade), o que está coberto pelo manto da coisa julgada, ante a ausência de impugnação de ambas as partes (aliás, sequer houve recurso em relação à condenação do art. 180, *caput*, do Código Penal).

Todavia, este Relator não está adstrito àquela fração utilizada pelo Juízo de origem, haja vista que o entendimento do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o aumento deve ser na fração de 1/6 (um sexto), consoante se pode verificar dos arrestos que se seguem, *ipsis verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA . FRAÇÃO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . O STJ reconhece a fração de 1/6 como padrão usual de aumento da pena intermediária a título de agravantes e a necessidade de fundamentação de qualquer acréscimo. Precedente. 2. Na hipótese, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado não explicitaram justificativa para o aumento da pena-base acima da fração de 1/6 pela agravante da reincidência . 3. Não se pode admitir a interpretação de que o aumento foi justificado pela gravidade do crime descrita ao longo do julgado. A fixação da pena deve seguir a forma estabelecida no Código Penal e não deve haver presunção naquilo que o julgador adotou como fundamento para impor a sanção penal ao acusado. 4 . Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 426278 DF 2017/0305500-4, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021) -grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. 1/3 (UM TERÇO) . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . É consabido que o Código Penal - CP não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência. No caso, a agravante da reincidência foi aplicada no patamar de 1/3, tendo em vista a existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado, não havendo, assim, constrangimento ilegal à liberdade do ora agravante . 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 672457 SC 2021/0177135-2, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) – grifei;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA . PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO RELEVANTE. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA . FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO . HABEAS CORPUS CONCEDIDO. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado questionando a dosimetria . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, é proporcional e se a fração de aumento pela reincidência específica está em conformidade com a jurisprudência. III . RAZÕES DE DECIDIR3. Ainda que a natureza da droga apreendida seja nociva, a quantidade de drogas apreendidas (25,1g de cocaína e 7,4g de maconha) não é expressiva, devendo a pena-base retornar ao mínimo legal. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a reincidência específica, como único fundamento, só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante fundamentação concreta . 5. A decisão do Tribunal de origem está em desarmonia com o entendimento do STJ, configurando constrangimento ilegal. IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO (STJ - HC: 900224 SP 2024/0098471-9, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE . EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. RESTABELECIMENTO DA PENA FIRMADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. Compete ao Magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, a escolha da fração de aumento a ser imposta na segunda fase da dosimetria, levando em conta o caso concreto. Assim, diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da razoabilidade, estabeleceram o patamar de 1/6 como critério de incremento da pena na segunda fase, para cada agravante, devendo a aplicação de fração diversa ser devidamente fundamentada pelo julgador.2 . Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal de origem houve por bem alterar as penas impostas pelo Juízo de primeiro grau, aplicando a fração de aumento na segunda fase

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0860513-90.2024.8.19.0021 – AC
FL. 24





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em patamar inferior a 1/6, para cada agravante, sem fundamentação concreta acabando por contrariar a jurisprudência desta Corte Superior. Caso de restabelecimento da sanção imposta em primeiro grau.3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 2045977 MG 2023/0001708-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2023) – grifei.

Diante disso, a pena intermediária deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3^a fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, a reprimenda penal restou definitivamente estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Do concurso material:

Tendo em vista a condenação, pelo Juízo *a quo*, às penas do art. 180, *caput*, do Código Penal (1 ano e 6 seis meses de reclusão e 16 dias-multa), bem como a presente condenação do apelado RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO pela prática do delito do art. 311, §2º, III, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, há que se reconhecer a incidência do concurso material entre os crimes, na forma do art. 69 do Código Penal, em especial em razão da multiplicidade de condutas e a variedade de crimes (afinal, os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo são autônomos e exigem condutas e dolos diversos, além de poderem se consumar em momentos distintos).

Logo, aplicando-se o critério do **cúmulo material**, a pena do apelado RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

Do regime inicial do cumprimento de pena:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido pelo Juízo de origem foi o semiaberto, o que merece reparo, tendo em vista o quantum da pena e a reincidência do apelado, elementos esses que impõem, juntos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, já que o art. 33, §2º, “b”, do Código Penal só é aplicável para “condenado não reincidente”.

Da não substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da vedação legal do art. 44, I e II, do Código Penal.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial**, para também condenar o apelado RAPHAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO por infração à norma comportamental do art. 311, §2º, III, do Código Penal, concretizando as penas, pela prática dos crimes do art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

